



Publicado no Diário  
Oficial Eletrônico  
Nº126/2022 - Data: de 23  
de junho de 2022.

**LEI COMPLEMENTAR N.º 210/2022.  
DE 20 DE JUNHO DE 2022.**

**SÚMULA:** “Altera e acrescenta dispositivos no bojo da Lei Municipal n. 28, de 30 de dezembro de 1993 e da Lei Municipal n. 195, de 23 de dezembro de 2003, conforme especifica”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PRESIDENTE DESTA CASA**, promulgo a seguinte **Lei Complementar**:

**Art. 1º** Fica incluída a redação do parágrafo 6º junto ao artigo 62, da Lei n. 195, de 23 de dezembro de 2003, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 62. (...).

(…).

§ 6º Ficam isentos do pagamento da Taxa de Expedição do Alvará de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento, os estabelecimentos em que sejam exercidas atividades de cunho notoriamente religioso.

(…).

**Art. 2º** O artigo 62-A, e, incisos, da Lei 195 de 23 de dezembro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“(…).

Art. 62 - A. A Procuradoria Geral do Município deverá proceder o cancelamento de débitos decorrentes do lançamento das taxas a que se refere o artigo 62 desta Lei, incluídas às custas judiciais, em caso de execução fiscal, de períodos anteriores ao período de baixa solicitado, desde que cumprido qualquer um dos seguintes requisitos:

(…).

I – Apresentação de documentos comprobatório de baixa junto ao Fisco Federal relativo ao estabelecimento solicitante, abrangendo os períodos de baixa solicitados;

II – Apresentação de documento comprobatório de que a atividade exercida goza do direito à isenção da Taxa de Expedição do Alvará de Licença para Localização, Instalação e Funcionamento.

(…).



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

**Art. 3º** Fica adicionado o §2º ao artigo 76 da Lei 195 de 23 de dezembro de 2003, renumerando-se o parágrafo único como §1º, com a seguinte redação:

“(…).

§ 2º Ficam isentos da Taxa de Fiscalização de Funcionamento Regular, os estabelecimentos em que sejam exercidas atividades de cunho notoriamente religioso.

(…).

**Art. 4º** Fica adicionado o §3º, e, incisos, ao artigo 76 da Lei 195 de 23 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“(…).

**§3º** A Procuradoria Geral do Município deverá proceder o cancelamento de débitos decorrentes do lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento Regular, incluindo às custas judiciais em caso de execução fiscal, de períodos anteriores ao período questionado, desde que cumprido qualquer um dos seguintes requisitos:

I – Apresentação de documentos comprobatório de baixa junto ao Fisco Federal relativo ao estabelecimento solicitante, abrangendo os períodos de baixa solicitados;

II – Apresentação de documento comprobatório de que a atividade exercida goza do direito à isenção de Funcionamento Regular.

(…)”.

**Art. 5º** Fica adicionado o parágrafo único ao artigo 223 da Lei 28 de 30 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:

“(…)”.

**Parágrafo único:** A Procuradoria Geral do Município deverá proceder o cancelamento de débitos não pagos, decorrentes do lançamento indevido de impostos, incluindo às custas judiciais em caso de execução fiscal, de qualquer período questionado pelo contribuinte que gozava de qualquer isenção ou imunidade prevista legalmente no município nos períodos questionados, inclusive aos débitos decorrentes do lançamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento Regular à estabelecimentos comerciais que não se encontravam em funcionamento durante os períodos de baixa solicitados, a partir das respectivas comprovações no setor de arrecadação municipal.

(…)”.

**Art. 6º** Fica adicionado o inciso IV ao artigo 242 da Lei 28 de 30 de dezembro de 1993, com a seguinte redação:



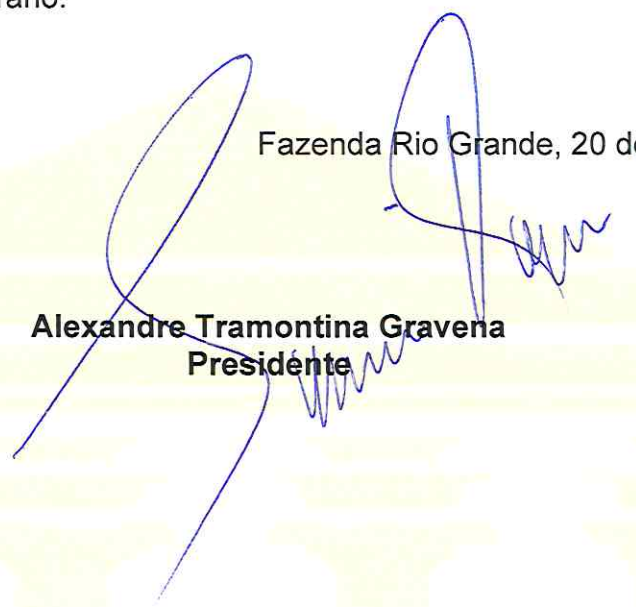
## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

Art. 242 (...)

IV – a ocupação de áreas para atividades de qualquer culto, tais como descritos no parágrafo 3º do artigo 189 desta Lei.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 20 de junho de 2022.

  
**Alexandre Tramontina Gravena**  
**Presidente**